



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	135\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	67\$50
A 2.ª série . . .	80\$	"	63\$
A 3.ª série . . .	50\$	"	37\$50

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho :

Decreto n.º 25:977 — Autoriza a Câmara Municipal de Chaves a expropriar, por utilidade pública urgente, um quintal murado e dois prédios urbanos para conclusão da nova avenida da vila de Vidago.

Ministério da Marinha :

Decreto n.º 25:978 — Abre um crédito para reforço da dotação consignada a diuturnidade de pessoal destacado de outros serviços do Estado na Inspeção da Marinha.

Ministério das Colónias :

Decreto n.º 25:979 — Promulga a reorganização e o funcionamento dos quartéis gerais e das repartições militares nas diversas colónias.

Ministério da Instrução Pública :

Modificações no programa do curso de solfejo e alterações aos programas das disciplinas de canto, piano, violino, violoncelo, órgão e fagote, do Conservatório Nacional.

Portaria n.º 8:251 — Esclarece que não é obrigatória a inscrição e matrícula nos liceus dos alunos externos que não pretendam cartas de curso, e bem assim que podem ser admitidos a exame apenas com a aprovação de exame do 2.º grau de instrução primária.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto n.º 25:977

A comissão administrativa da Câmara Municipal de Chaves requereu, ao abrigo do decreto n.º 17:508, de 22 de Outubro de 1929, a expropriação de um quintal murado, pertencente a Álvaro da Veiga Tôrres, e de dois prédios urbanos, pertencentes a Rita da Fonseca Oliveira, situados na vila de Vidago e destinados à conclusão de uma avenida.

Foram ouvidos o Conselho Superior de Obras Públicas, nos termos do artigo 4.º da lei de 26 de Junho de 1912, e o Ministro da Justiça, tendo sido favoráveis os respectivos pareceres.

Atendendo a que o Conselho de Ministros considerou de utilidade pública urgente a expropriação pedida;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a Câmara Municipal de Chaves a expropriar, por utilidade pública urgente, um quintal murado, pertencente a Álvaro da Veiga Tôrres, e dois prédios urbanos, pertencentes a Rita da Fonseca Oliveira, situados na vila de Vidago, destinando-se a expropriação à conclusão da nova avenida daquela vila.

Art. 2.º As obras a que se refere o artigo anterior terão início dentro de trinta dias, contados da data em que a mencionada Câmara Municipal entrar na posse efectiva dos prédios a expropriar, e devem estar concluídas dentro de três meses, contados do seu início.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Outubro de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:978

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e do § 2.º do artigo 3.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio do mesmo ano, e por proposta aprovada pelo Ministro das Finanças;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 36\$80, devendo a mesma importância ser adicionada à parte complementar, a que se refere a alínea a) do artigo 2.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, da verba de 282\$40 inscrita na rubrica «Diuturnidade» do n.º 1) «Pessoal destacado de outros serviços do Estado» do artigo 128.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 7.º «Inspeção da Marinha — 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública», do orçamento do segundo dos citados Ministérios para o ano económico de 1934-1935.

Art. 2.º É anulada a quantia de 36\$80 na parte complementar, a que se refere a alínea a) do artigo 2.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, da verba de 2.000\$ inscrita na alínea a) «Duas ventoinhas eléctricas rotativas», n.º 1) «Aquisição de móveis», artigo 130.º «Aquisições de utilização permanente», dos mesmos capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Outubro de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Armando Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Decreto n.º 25:979

A legislação que actualmente rege a organização e o funcionamento dos quartéis gerais e das repartições militares, nas diversas colónias, é múltipla e antiquada, tendo ainda como base as disposições do decreto de 18 de Novembro de 1901, excepto em Angola, onde posteriormente foi publicada a portaria n.º 81, de 29 de Março de 1920. As numerosas alterações que nos últimos anos têm sofrido esses serviços têm obedecido menos ao intuito de actualizar ou aperfeiçoar aquela legislação do que ao de realizar economias orçamentais.

As disposições do decreto de 14 de Novembro de 1901, relativas aos quartéis gerais das colónias, cuidam principalmente dos serviços do expediente relativos à respectiva guarnição militar, relegando para um plano secundário os serviços relativos a operações e nada prevendo sobre o aproveitamento dos grandes recursos das colónias, em gente, e sobre o seu emprego para fins militares em teatros de operações exteriores à colónia de origem, como prevê o artigo 104.º da Carta Orgânica do Império. Se tais disposições serviam para a época em que aquele diploma foi publicado, elas são manifestamente inadequadas ao papel que os quartéis gerais e as repartições militares têm a desempenhar hoje, desde que os assuntos militares nas colónias adquiriram uma importância muito diferente da que tinham outrora. O formidável reservatório de homens que são as nossas colónias de Angola e Moçambique e o extraordinário alcance que o seu aproveitamento passou a ter na hipótese de uma guerra em que Portugal se veja envolvido impõem que, a par da preparação de planos de defesa das colónias, se estudem e solucionem devidamente, desde o tempo de paz, os sérios problemas que tal aproveitamento envolve, como são os do recrutamento, da instrução e da mobilização da massa de homens utilizável que as referidas colónias encerram, para o que, na verdade, necessário é aumentar e dar um adequado desenvolvimento às repartições do respectivo quartel general.

Assim:

Ouvido o Conselho Superior das Colónias;

Tendo em vista o artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 7.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos dos artigos 30.º e 34.º da Carta Orgânica do Império, em cada colónia o governador é a primeira autoridade militar e consequentemente o comandante superior de todas as forças militares que nela existam ou estacionem.

§ 1.º Nas colónias de Angola, Moçambique, Índia e Macau, as atribuições militares do governador, pelo que respeita às forças do exército, serão exercidas por intermédio do comandante militar da respectiva colónia, sem prejuízo da superintendência que pertence sempre

ao mesmo governador e com reserva para este da competência referida nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 34.º da Carta Orgânica.

§ 2.º Nas colónias da Guiné, Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe e Timor, em que se não acha estabelecido o cargo de comandante militar, e nas colónias em que tal cargo exista, mas se dê a falta, ausência ou impedimento do referido comandante, desempenhará o governador da colónia directamente todas as suas atribuições militares, podendo todavia, nas colónias em que exista o referido cargo, se assim o julgar necessário, entregar provisoriamente o comando ao oficial do exército mais antigo, do posto mais elevado, em serviço na colónia.

§ 3.º Em tempo de guerra, o comandante militar terá sob as suas ordens todas as forças empregadas em operações terrestres.

Art. 2.º Os órgãos por intermédio dos quais os governadores ou os comandantes militares exercem as suas atribuições militares são, nas colónias de Angola, Moçambique, Índia e Macau, o respectivo quartel general e, nas restantes colónias, a repartição militar.

Art. 3.º Em cada quartel general haverá uma secretaria militar e um arquivo geral.

§ único. Adstrito a cada quartel general ou repartição militar funcionará em cada colónia um tribunal militar territorial.

Art. 4.º De cada quartel general fazem parte:

O chefe do estado maior;

O sub-chefe do estado maior, nas colónias de Angola e Moçambique;

Os oficiais adjuntos, sargentos e demais praças que no quartel general prestam serviço;

Os inspectores de arma e de unidades;

Os chefes ou directores dos serviços militares que na respectiva colónia funcionem.

Art. 5.º De cada repartição militar fazem parte o respectivo chefe, os oficiais adjuntos e os amanuenses.

§ único. Nas colónias dotadas de repartição militar, quando não façam parte desta, são auxiliares do governador, no exercício das suas atribuições militares, os inspectores de arma e de unidades e o chefe ou director do serviço de saúde, quando os haja.

Art. 6.º A direcção e a fiscalização de todo o serviço em cada quartel general pertencem ao chefe do estado maior, subordinado ao comandante militar, ou, na falta, ausência ou impedimento deste, subordinado directamente ao governador da colónia; a direcção e fiscalização de todo o serviço, em cada repartição militar, pertencem ao respectivo chefe, subordinado ao governador da colónia.

§ único. Os chefes do estado maior e da repartição militar são nomeados pelo Ministro das Colónias, sob proposta do governador da respectiva colónia.

Art. 7.º Nas colónias de Angola e de Moçambique o chefe do estado maior será um oficial com o curso do estado maior, e nas colónias da Índia e Macau um oficial habilitado com o curso de qualquer arma, preferindo sempre com o curso do estado maior. Nas restantes colónias o chefe da repartição militar será um oficial com o curso de qualquer arma, de preferência com o curso do estado maior.

§ único. O chefe do estado maior nas colónias de Angola e Moçambique terá o posto de oficial superior, não incluindo o de brigadeiro, e nas da Índia e de Macau o de capitão ou major. Os chefes da repartição militar terão o posto de capitão.

Art. 8.º O chefe do estado maior é o primeiro auxiliar do comandante militar e, além das funções indicadas no artigo 6.º, compete-lhe:

1.º Ser o intermediário nas relações de serviço entre o comandante militar e todas as unidades que lhe sejam subordinadas, bem como entre o comandante militar e as